

A NORMALIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO

Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará - CESUPA. Especialista em Ciências Forenses. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. E-mail: fsmalcher@gmail.com

RESUMO

O presente artigo traz uma reflexão teórica acerca da construção do sujeito de direito, enquanto fruto de um direito normalizado-normalizador. Tendo como referencial a filosofia do sujeito de Michel Foucault, buscou-se pensar a figura do sujeito de direito a partir da tríade saber, poder e subjetividade, inserida em uma trama histórica e atrelada ao campo dos acontecimentos sociais, em contraposição à concepção essencialista e cartesiana do sujeito. Questionou-se a subjetividade moderna como resultado dos agenciamentos de poder, o que repercutiu diretamente na categorização de sujeitos como normal/anormal, delinquente/cidadão de bem. A investigação do sujeito jurídico teve como pano de fundo as implicações entre direito e norma, as quais resultaram na imagem de um sujeito de direito normalizado, constituído por critérios e mecanismos de normalização, concluindo que tais implicações justificam uma série de enquadramentos normativos-punitivos específicos na contemporaneidade.

Palavras-chave: Norma. Saber. Poder. Subjetividade moderna. Sujeito de direito.

ABSTRACT

This article presents a theoretical reflection about the construction of the subject of law, as it is the result of a right standard-setter. Taking as a reference the philosophy of the subject of Michel Foucault, we tried to think about the figure of the subject of right from the triad knowledge, power and subjectivity, inserted in a weft historic and linked to the field of social events, as opposed to design essentialist and the cartesian subject. He wondered if the modern subjectivity as a result of negotiation of power, which has been reflected directly on the categorization of subjects as normal/abnormal, delinquent/citizen of as well. The research of the subject had legal backdrop of the implications between right and standard, all of which resulted in the image of a subject of law standard, composed of criteria and mechanisms for standardisation, concluding that such implications justify a series of normative frameworks-specific punitive in the contemporary world.

Keywords: Standard. Know. Power. Modern Subjectivity. Subject of law.

INTRODUÇÃO

Em suas últimas manifestações, mais precisamente, nos cursos do *Collège de France* de 1981 a 1984, fase denominada de “Ética”, Foucault teria afirmado que foi o sujeito e não o poder o tema geral de sua pesquisa, o lugar central de suas investigações.

O filósofo explicitou seu projeto da seguinte forma:

Queria ver como esses problemas de constituição podiam ser resolvidos no interior de uma trama histórica, em vez de remetê-los a um sujeito constituinte. É preciso se livrar do sujeito constituinte, livrar-se do próprio sujeito, isto é, chegar a uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica. É isso que eu chamaria de genealogia, isto é, uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, dos domínios de objeto etc., sem ter que se referir a um sujeito, seja ele transcendente com relação ao campo de acontecimentos, seja perseguindo sua identidade vazia ao longo da história. (FOUCAULT, 2012, p. 43).

Em outras palavras, o propósito de Foucault segundo ele próprio foi pensar a subjetividade moderna como resultado dos agenciamentos de poder, isto é, como as relações de saber/poder, os jogos de verdade e as práticas de poder repercutem na constituição dos sujeitos.

A partir do problema subjetividade e verdade, procurou saber como o homem entrava nos jogos de verdade, tivessem estes a forma de ciência ou ainda encontrados nas instituições e nas práticas de controle, a fim de verificar de que modo, nos discursos científicos, o sujeito se define como indivíduo falante, vivo, trabalhador. Esta teria sido a problemática enfatizada nos cursos do *Collège de France*.

Em suma, o problema foucaultiano foi o das relações entre sujeito e verdade, em que procurou mostrar como o sujeito se constituía – normal ou anormal, delinquente ou não – através de um certo número de práticas que eram os jogos de verdade e todas as relações possivelmente existentes entre a constituição das diferentes formas de sujeito e as práticas de poder.

Sua investigação levou-o a concluir que o sujeito não é substância mas forma, e que essa forma nem sempre é idêntica a si mesma. Há relações e interferências entre essas diferentes formas do sujeito, que se exercem sobre o sujeito e também se estabelecem consigo mesmo. Para isso, partiu de uma perspectiva não essencialista do sujeito, segundo a qual, o sujeito é fruto do assujeitamento a uma relação de poder, que ao mesmo tempo em que o subjuga, o torna sujeito.

Foucault (1995a) refuta a ideia de universalidade que circunda a noção moderna de sujeito, compreendido como um ser essencial. Rompe com a ideia de sujeito enquanto essência, substância, ente. Para o filósofo, somos produtos de uma constituição histórica, atravessada por

relações de saber/poder, em que o sujeito aparece como resultado de uma operação de assujeitamento a um dispositivo.

Refuta, assim, o sujeito tradicionalmente concebido na Modernidade como essência, forma fixa e imutável, dotado de razão, como o “eu pensante” cartesiano, isto é, o sujeito absoluto e totalizado, autônomo e autossuficiente, o sujeito soberano da filosofia iluminista. Não toma o sujeito como uma essência pré-histórica ou a-histórica, nem como condição primeira de todas as coisas, o sujeito como núcleo central e a partir do qual seriam construídos todos os outros conceitos.

Em sua investigação acerca dos diferentes modos pelos quais os seres humanos transformaram-se sujeitos, Foucault (1995b) lidou, em um primeiro momento, com o que chamou de “modos de objetivação”, entendidos como as diferentes maneiras pelas quais os indivíduos foram nomeados e assim reconhecidos em épocas e em circunstâncias distintas, através da atribuição coercitiva de uma identidade específica.

O primeiro modo de objetivação referido pelo autor foi o da investigação, das práticas epistêmicas, que tentaram atingir o estatuto de ciência, com a objetivação do sujeito do discurso na gramática geral, erigindo-o como um duplo empírico/transcendental: o homem, sujeito da razão kantiana, e ao mesmo tempo, como sujeito das ciências empíricas, que vive, fala e trabalha.

Um segundo modo estudado pelo autor foi a objetivação do sujeito em práticas divisórias, em que é dividido no seu interior e em relação aos outros. Trouxe como exemplos desse modo de objetivação, as separações entre o louco e o são, o doente e o sadio, o criminoso e o “bom-menino”.

Tendo como base a filosofia do sujeito empreendida por Foucault, o presente artigo visa refletir sobre a figura do “sujeito de direito”, a partir das implicações entre direito e norma¹ que resultaram na imagem de um direito normalizado-normalizador, cada vez mais identificado com a norma.

Para tal, procurou-se desvencilhar-se de uma postura essencialista em relação ao direito e pensá-lo em sua historicidade e a partir de um plano das práticas, das estratégias, da trama de relações entre os campos do saber, poder e as formas de subjetivação às quais o direito não escapa. Recusou-se a ideia do direito encarnado como essência num dado sistema jurídico, como ordem normativa abstrata e indiferente à história.

Adotou-se perspectiva de Fonseca, segundo o qual:

¹ A noção de norma neste artigo é adotada no sentido foucaultiano e não no sentido jurídico.

A imagem de um direito normalizado-normalizador em Foucault, encontrada em tantos momentos de seus trabalhos, não corresponde à invenção de uma realidade nova. Tal imagem não cria um “mundo” independente do “mundo da lei”, apenas relembra que o mundo da lei não constitui um mundo independente. Mas além disso, a imagem de um direito normalizado-normalizador que encontramos em seu pensamento mostra que, nas sociedades modernas, a “lei funciona cada vez mais como norma”. (FONSECA, 2002, p. 239).

Fonseca (2002) em referência a François Ewald (1986), afirma que o direito não existe e aquilo a que se denomina ‘direito’ é uma categoria de pensamento que não designa uma essência, mas serve para qualificar certas práticas normativas, de coação e sanção social, ou seja, prática política, prática da racionalidade, sendo que o direito está em cada uma delas, sem que se suponha a permanência de uma essência indiferente à história.

De igual modo, buscou-se superar a imagem do direito como “legalidade” em que este aparece como lei, como o conjunto das estruturas da legalidade e órgãos responsáveis pela produção e aplicação da lei, que o atrela exclusivamente ao modelo jurídico-discursivo da soberania.

Segundo Foucault (2010), estamos presos a essa representação do direito como poder-lei e poder-soberania. Critica a teoria da soberania ou o modelo jurídico da soberania - centrado na ideia do contrato social pactuado entre Estado e cidadãos, sob a forma de um vínculo jurídico - como parâmetro de análise e compreensão do direito e de suas práticas.

Para o autor, a teoria clássica da soberania não se adapta a uma análise concreta da multiplicidade das relações de poder que se estabelecem entre o soberano e seus respectivos súditos. É que na tentativa de constituir um ciclo do sujeito identitário moderno, o contratualismo encobriu, de um lado, como o sujeito, entendido como o indivíduo capaz de direitos e obrigações, pode e deve se tornar o sujeito, mas desta vez, entendido como um elemento sujeitado em uma relação de poder.

Pela visão foucaultiana, a teoria jurídica da soberania estaria pautada em um tríplice primitivismo: o sujeito que deve ser sujeitado; o da unidade do poder que decorre de uma lei geral; e o da conseqüente legitimidade, que deve ser respeitada. Sujeito, unidade do poder e lei. Esses seriam os elementos da teoria clássica da soberania. Ao desatrelar a análise do poder soberano dessa tríplice preliminar, visou fazer emergir as relações de dominação e seus operadores, no que elas têm de factual e efetivo.

É sob tais perspectivas que se pretende pensar o sujeito de direito como construção de um direito normalizado-normalizador.

Embora as noções de norma e normalização em Foucault, conforme observa Fonseca (2002), não gozem de uma continuidade e de uma unidade de sentido, implicando em diversas imagens e figuras, não se deve buscá-las, prioritariamente, do lado do direito, da lei, das regras postas por um poder constituído e legítimo para tal. Devem, ao contrário, serem associadas ao campo dos saberes, das ciências que têm por objeto a vida, tais como a medicina e a psiquiatria.

“A norma em Foucault remete antes ao funcionamento dos organismos e aos domínios de saber e de práticas que lhes correspondem e não exatamente às categorias formais do direito”. (FONSECA, 2002, p.37).

Na concepção daquele autor, por norma e normalização, entende-se como os domínios ou os campos definidos por um conjunto de estados e situações que implicaram na formação da subjetividade moderna. O termo “norma” caracteriza a forma que determinados saberes assumiram na modernidade, tendo como traço distintivo o caráter normativo que define e separa os objetos e sujeitos por eles estudados nas categorias normal/anormal, normal/patológico.

Em *Michel Foucault e o Direito*, Fonseca (2002) reflete sobre o direito na obra do filósofo francês a partir de dois planos: o teórico e o das práticas. No primeiro, campo meramente conceitual, haveria uma oposição entre direito e norma, resultante na imagem do direito como “legalidade”. No segundo, há uma intensa implicação entre normalização e direito, que não se excluem, ao contrário, apelam-se mutuamente, caracterizando uma outra imagem do direito em Foucault: o direito normalizado-normalizador, produzido e produtor de práticas de normalização.

“Essa nova figura do direito, em vez de o descrever como algo oposto à norma, procura mostrá-lo como um ‘veículo’ da normalização, como o ‘envelope’ dessa mesma normalização, e ainda, como um dos instrumentos das disciplinas e das artes de governar”. (FONSECA, 2002, p. 29).

Pretende-se, em suma, neste artigo, refletir sobre como as implicações de um poder normalizador no direito influenciaram na formação da subjetividade moderna, em especial, na figura de um sujeito de direito normalizado, constituído por critérios e mecanismos de normalização, e mais além, como tais implicações justificam uma série de enquadramentos normativos-punitivos específicos, presentes na contemporaneidade.

1. A ALIENAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO

O tema da norma em a *História da Loucura* aparece intrinsecamente relacionado à descoberta da loucura pela medicina e sua categorização como doença mental pela psiquiatria, na medida em que, a partir daí, se instituiu um critério normativo de classificação e de separação

das subjetividades humanas em torno das categorias fixas do normal e do patológico, de onde se infere que o “normal” veio antes da norma, ou que a norma foi dele deduzida.

Sobre a forma como a norma é abordada naquela obra, Fonseca, reportando-se a Pierre Macherey, afirma que:

[...] a norma aparece como um princípio de exclusão ou de integração, ao mesmo tempo que revela a implicação de duas formas que assume historicamente, ou seja, a forma de ‘norma de saber’, anunciando critérios de verdade cujo valor pode ser restritivo ou constitutivo, e a forma de ‘norma de poder’, fixando para o sujeito as condições de sua liberdade, segundo regras externas ou leis internas. (FONSECA, 2002, p. 49).

Ao final da Idade Média, com o desaparecimento da lepra do mundo ocidental, uma nova encarnação do mal e do medo passou a habitar os antigos leprosários, assumindo o papel abandonado pelo lazarento. A lepra regrediu, mas fez permanecer valores e imagens intrínsecos à personalidade do leproso, os quais cerca de dois ou três séculos mais tarde, justificaram jogos de exclusão de figuras temidas, tais como o louco e toda espécie de incuráveis e degenerados. A loucura foi a herança da lepra.

Mas antes de a loucura ser dominada por volta da metade do século XVII, suscitando reações de divisão, de exclusão e de purificação, esteve ligada a todas as experiências maiores da Renascença. No século XVI, quando não expulsos, os loucos vagavam livremente pelas cidades, onde conviviam em sociedade.

O fenômeno da loucura foi retratado através das artes, da literatura e da pintura, cujo objeto simbólico desse período foi a *Nau dos Loucos*, construção literária reproduzida pela realidade. Devido à existência errante, era comum que os loucos identificados em “estado de vagabundagem” fossem expulsos para cidades vizinhas. O transporte se dava por meio desses barcos, que levavam a carga insana de uma cidade para outra.

Mas os loucos não eram corridos das cidades de modo sistemático. Escorraçavam-se apenas os estrangeiros e cada cidade aceitava tomar conta dos seus cidadãos. A expulsão representava uma espécie de purificação, pois a navegação entregava o homem à sua própria sorte, ao encontro do seu destino, ao encontro da razão.

A Renascença fez da loucura uma experiência no campo da linguagem, uma forma relativa da razão, que a esta se integrava como uma de suas forças secretas, em uma forma paradoxal de tomar consciência de si mesmo.

Nas palavras de Foucault:

[...] loucura e razão entram numa relação eternamente reversível que faz com que toda a loucura tenha sua razão que a julga e a controla, e toda razão sua loucura na qual ela encontra sua verdade irrisória. Cada uma é a medida da

outra, e nesse movimento de referência recíproca elas se recusam, mas uma fundamenta a outra. (FOUCAULT, 2012a, p. 30).

Mas ao final do século XVII, a própria razão reduzirá as vozes da loucura ao silêncio. Descartes encontra a loucura ao lado de todas as formas de erro, pois o “eu que pensa” não pode estar louco! A loucura, para a filosofia cartesiana, é condição de impossibilidade do pensamento, é tudo aquilo que representa o erro, a ilusão.

A marca desse período foi a relação estabelecida entre loucura e razão, aquela entendida como uma ameaça a esta. Loucura era sinônimo de ausência de razão, de desrazão. Formula-se, portanto, uma consciência crítica da loucura, fundamentada mais em uma percepção moral que em um conhecimento científico.

Tem início o processo de dominação da loucura pela razão. Ou, no dizer de Machado (2009, p.55), “Significa a destruição da loucura como saber que expressa a experiência trágica do homem no mundo em proveito de um saber racional e humanista centrado na questão da verdade e da moral”.

Opera-se a cisão do louco dos sujeitos “normais”, face à sua insubmissão à identidade de sujeito moral fixada pela filosofia moderna. O louco é associado aqueles que, de alguma forma, transgridem as normas sociais estabelecidas, assim como o criminoso. Forma-se uma consciência médico-jurídica da loucura associada à experiência da pessoa como sujeito de direito, capaz de deveres e obrigações.

Para Fonseca (2002), a loucura passa a ser analisada pelas implicações que pode causar no sistema de obrigações e o internamento justifica-se pela incapacidade do indivíduo como ser social e jurídico. O louco e a loucura são percebidos a partir de uma referência fundamental ao sujeito de direito. Na mesma medida em que se busca delimitar as capacidades do sujeito de direito, tendo como parâmetro o critério do normal/anormal definido pela razão, delimita-se, de modo preciso, a personalidade jurídica do alienado.

Essa época é marcada pelo início do Grande Enclausuramento, representado pela inauguração do Hospital Geral em Paris, cujo fenômeno se dissipou por toda a Europa ocidental. A hospitalização do louco revelou pretensões repressivas, não se tratando de uma instituição essencialmente médica, mas antes, segundo Foucault (2012a, p. 50) “[...] uma estrutura semijurídica, uma espécie de entidade administrativa que, ao lado dos poderes já constituídos, e além dos tribunais, decide, julga e executa”.

As estruturas da legalidade desempenharam papel fundamental na prática da internação. O Hospital Geral é um estranho poder estabelecido pelo rei entre a polícia e a justiça, nos limites

da lei, inaugurando uma terceira ordem da repressão. É uma instância da ordem monárquica e burguesa.

A loucura passa a ser concebida como uma ameaça à ordem moral, social e jurídica, o que justifica a exclusão do louco da sociedade com a reclusão nestes estabelecimentos. O louco passou a ser visto como um estrangeiro, aquele que destoa da sociedade homogênea, um criador de distúrbios que deve ser reprimido, sendo a internação a proposta estatal para a correição. O louco, assim como o criminoso, destaca-se sobre um fundo formado por um problema de polícia, referente à ordem dos indivíduos na cidade.

Na segunda metade do século XVIII, a concepção da loucura como desrazão dissipa-se, marcando o início do processo de inserção da loucura na ordem do patológico, de sua categorização como doença mental e, por conseguinte, do surgimento da psiquiatria.

Machado (2009) afirma que a psiquiatria como ciência é resultado de um processo histórico mais amplo que, de modo algum, diz respeito à descoberta de uma natureza específica, de uma essência da loucura, mas à sua progressiva dominação e integração à ordem da razão.

As transformações sociais que possibilitaram a ressignificação do conceito de loucura como alienação, bem como, das razões para a internação do louco, abriram caminho para a consolidação da psiquiatria como ciência e da patologização da loucura como doença mental.

Nesse contexto, o louco, assim como o criminoso, é o sujeito de direito alienado, marcado pelo reconhecimento jurídico da irresponsabilidade e da incapacidade como sujeito de obrigações dentro de uma ordem social dada. A loucura, como doença mental, é uma unidade patológica analisável em termos de direito.

Segundo Fonseca:

Com a busca por delimitar as capacidades do sujeito de direito é que esta sensibilidade médico-jurídica da loucura preparará o surgimento de uma psicologia ou uma ciência médica das doenças mentais, que por sua vez, também se veem implicadas com o problema da conduta do homem social, relacionando-se assim, igualmente com a outra sensibilidade da loucura (sensibilidade de caráter social), que marcou o internamento nos Hospitais Gerais. Para Foucault, a Doença Mental, tratada pela medicina positivista do século XIX, constituiu-se lentamente como a 'unidade mítica do sujeito juridicamente incapaz e do homem reconhecido como perturbador do grupo'. Na Época Moderna, a medicina admitirá como dada, no interior da 'realidade' Doença Mental, a coincidência entre a alienação do sujeito de direito e a loucura do homem social. (FONSECA, 2002, p. 112).

Ainda conforme aquele autor, o homem livre, o cidadão normal, enquanto único soberano do estado burguês, torna-se o juiz primeiro da loucura. O louco e o criminoso representam a alienação do sujeito social, posto que vistos como estranhos pela sociedade

burguesa. Eles representam o erro, o delírio, a imaginação, o irreal, o inexistente. Manifestam o desumano, o insensato, aquilo que a consciência de todos não consegue reconhecer-se, aquilo que não está baseado nela, portanto, aquilo que não tem o direito de existir, o não-ser.

Opera-se a objetivação da figura do louco e do criminoso como objetos - ao invés de sujeitos - e formas objetivantes da psiquiatria, da criminologia e do direito, na medida em que, enquanto objetos, podem ser apreendidos por aqueles saberes.

Em a *História da Loucura*, Foucault nos mostra que a condição histórica de possibilidade dos objetos de saberes como a medicina, a psiquiatria e também o direito, não foi outra coisa senão o homem enquanto sujeito racional, marcado em sua finitude. E a norma, nesse contexto, foi o componente do modo de ser dos saberes classificados como ciências humanas na Modernidade.

Conforme aduz Fonseca (2002), na Época Moderna, tais saberes normatizaram as funções do homem como ser vivente, de modo a regulamentar os conflitos aos homens inerentes e a sistematizar as significações do homem que se expressa pelas diversas formas da linguagem.

Nas palavras daquele autor:

[...] A 'norma', a 'regra' e o 'sistema', não deixam de remeter aqui à ideia de separação, de bipolaridade do normal e do patológico. Se de um lado as ciências humanas somente foram possíveis a partir da afirmação de uma negatividade fundamental (o homem face à sua finitude), de outro, o seu caráter singular se deve à positividade que situam como norma. (FONSECA, 2012a, p. 61-62).

No interior desses saberes, a norma possui duas instâncias: uma negativa, que permite, com base no critério do normal/patológico, separar sujeitos; e a positiva, em que se especificará conforme estratégias, mecanismos e tecnologias positivas de poder resultantes na constituição de sujeitos. É nesse instante que, para Fonseca (2002-p.60): “A norma se desubstantiva e se torna verbo. Mais pertinente do que se falar em ‘norma’, será falar em normalização”.

Os procedimentos de normalização, em suma, não implicam unicamente em exclusão ou repressão. Tendo como foco os processos inerentes à vida, têm como forma de atuação uma biopolítica e implicam em uma certa arte de governar ou governamentalidade. É que as práticas discursivas consubstanciadas em saberes normalizadores, tais como a medicina e a ciência jurídica, que permitem segregar e constituir sujeitos, não são independentes das práticas de poder, mas antes, constituídas por estas.

A norma, nesse sentido, é um mecanismo de intervenção do poder que se exerce através de mecanismos de normalização (disciplinantes e biopolíticos). Não pode ser remetida, tão somente, à ideia de restrição ou exclusão, mas, sobretudo, à imposição de limites por meio de

uma ordem do normal, do aceitável e do desejável, de forma a engendrar a produção das condutas esperadas. A normalização produz condutas, gestos, discursos e subjetividades.

Neste cenário, importante pensar nas implicações decorrentes entre direito e norma e em que medida o direito atua como vetor de normalização, ao passo em que ele mesmo é normalizado.

Para isso, importante desatrelar a análise do direito única e exclusivamente do modelo jurídico-discursivo, em que aparece como lei pura, regra de proibição que divide o lícito do ilícito, o legítimo do ilegítimo, para também raciociná-lo pela grade de inteligibilidade da normalização, enquanto modelo de poder que produz relações de força na constituição de objetos, saberes e sujeitos, dentre eles, o próprio sujeito de direito.

Em outras palavras, precisamos desviar o foco da noção unicamente conceitual do direito e privilegiar sua análise no plano das práticas sociais, entendendo que lei e normalização não podem ser pensadas de maneira independente. Não se tratam de planos contraditórios, mas complementares: a legitimidade e a normatividade da lei e a normalização. O “legal” e o “normal” com suas mútuas implicações na constituição dos sujeitos, na normalização das condutas e na configuração de enquadramentos normativos-punitivos específicos.

2. A FILOSOFIA DO SUJEITO DE FOUCAULT

A experiência da loucura, assim como a da criminalidade, no projeto filosófico foucaultiano, foram investigadas a partir de três eixos distintos, porém intrinsecamente articulados: os saberes historicamente constituídos que estabeleceram matrizes normativas sobre o comportamento humano; os agenciamentos de poder aos saberes relacionados, resultantes em práticas e em contextos de poder específicos e, por fim, os modos de existência possíveis que permitiram aos indivíduos se constituírem como sujeitos.

Foucault afirma que (1995b) em sua investigação acerca dos diferentes modos pelos quais os seres humanos transformaram-se sujeitos, lidou, em um primeiro momento, com o que chamou de “modos de objetivação”, em que a objetivação do sujeito ocorreu através de três modos distintos.

Embora não tenha apresentado uma definição específica, por modos de objetivação, entendemos como as diferentes maneiras pelas quais os indivíduos foram nomeados e assim reconhecidos em épocas e em circunstâncias distintas, através da atribuição coercitiva de uma identidade específica, como é o caso do louco, do criminoso e do homossexual, por exemplo, ou ainda por processos de subjetivação, dos quais o indivíduo participa ativamente.

O primeiro modo de objetivação referido pelo autor foi o da investigação, das práticas epistêmicas, que tentaram atingir o estatuto de ciência, com a objetivação do sujeito do discurso na gramática geral, erigindo-o como um duplo empírico/transcendental: o homem, sujeito da razão kantiana, e ao mesmo tempo, como sujeito das ciências empíricas, que vive, fala e trabalha.

O segundo modo foi a objetivação do sujeito em termos de “práticas divisórias”, em que é dividido no seu interior e em relação aos outros. São exemplos as separações entre o louco e o são, o doente e o sadio, o criminoso e o “bom-menino”.

O terceiro modo de objetivação são as práticas de si, consistentes na maneira pela qual um ser humano toma-se a si próprio como objeto de saber e de poder, construindo uma experiência de si como um sujeito de desejo, como o domínio de sua sexualidade, por exemplo, em que, segundo Foucault (1995b), os homens aprenderam a se reconhecer como sujeitos da sexualidade.

No entendimento de Pez (2014), em que pese Foucault referir-se a mecanismos de objetivação e de subjetivação como processos de constituição do indivíduo, acredita que o uso de tais conceitos na obra foucaultiana não têm sentido único. Por vezes, parecem designar fenômenos semelhantes, em outras, diferentes aspectos de um mesmo fenômeno, ou ainda fenômenos distintos.

Seja como for, a nosso ver, ao referir sobre os modos de objetivação e aos modos de subjetivação aos quais os sujeitos são submetidos, Foucault quis demonstrar a fragilidade da concepção de sujeito concebido pela filosofia moderna.

No entender de Birman, 2005, *apud* Lima, 2008:

[...] a desconstrução da filosofia do sujeito sempre esteve em pauta no projeto teórico de Foucault. Não por acaso as problemáticas da loucura, da linguagem, da punição e do erotismo foram escolhidas na linha de investigação construída por Foucault, pois colocavam criticamente em questão a tradição do sujeito moderno. Em vez de aceitar que o sujeito é sempre dado, como uma entidade que preexiste ao mundo social, Foucault dedicou-se a pesquisar como se constituiu essa noção de sujeito, assim como a maneira pela qual nós nos constituímos como sujeitos modernos. (LIMA, 2008, p. 47-48).

Em *Subjetividade e Verdade*, Foucault (1994) ratifica o propósito de traçar uma história da subjetividade paralelamente a uma análise das formas de governamentalidade. A história da subjetividade foi por ele empreendida ao estudar as separações operadas na sociedade em nome da loucura, da doença e da delinquência, em torno da constituição de um sujeito racional e normal. Isto é, ao objetivar o louco, objetivou-se, de outro lado, o sujeito considerado normal.

Nem por isso, tal sujeito deixou de ser objeto dos saberes atinentes à linguagem, ao trabalho e à vida.

Quanto ao estudo da governamentalidade, buscou, duplamente, fazer uma crítica às conceituações correntes do poder, como também, analisar as relações estratégicas entre indivíduos e grupos, cuja questão central é a conduta do outro ou dos outros, orientadas por técnicas e procedimentos diversos, como o enclausuramento dos loucos e dos delinquentes, as disciplinas e as técnicas totalizantes.

Prado Filho (2005) *apud* Lima (2008), afirma que Foucault provocou um deslocamento do sujeito para a subjetividade, que se opõe à ordem das essências e substâncias. A subjetividade, assim, é uma experiência histórica, coletiva, referindo-se a toda a multiplicidade de práticas sociais. O foco de análise, neste caso, passa do sujeito para as práticas sociais.

Neste trabalho, adotaremos o entendimento de Lima (2008) acerca da obra foucaultiana, segundo a qual, talvez seja mais apropriado falar em modos de subjetivação como prática de constituição de si, ou produção de subjetividade, ou mesmo, em processos de subjetivação.

Nas palavras daquela autora:

[...] enquanto o termo sujeito remete a algo já dado, os processos de subjetivação perguntam, antes, pelas condições de produção do ser humano. Ou seja, são algumas condições de possibilidade que permitem o surgimento de determinados modos de subjetivação. (LIMA, 2008, p. 48).

Na investigação acerca dos modos de subjetivação enquanto prática de constituição dos sujeitos, Foucault (1994), em um primeiro momento, buscou traçar a história da subjetividade através da separação entre loucos e não loucos, doentes e sadios, delinquentes e não delinquentes, através da constituição do que chamou de campos de objetividade científica, dando lugar ao sujeito que vive, que fala e que trabalha.

Em um segundo momento, debruçou-se sobre o estudo do “cuidado ou técnicas de si”, que não nos interessa aprofundar neste trabalho, cujo estudo se concentra no modo de constituição do indivíduo louco por meio de práticas divisórias, que o separaram dos sujeitos normais/rationais (assujeitados à lei), tornando-o, simultaneamente, sujeito e objeto do saber psiquiátrico. O louco, assim como o criminoso, foi assujeitado por exclusão de um discurso que o coloca fora do assujeitamento de inclusão.

Na análise dos modos pelos quais o ser humano torna-se sujeito, Foucault (1995b) afirma ter se utilizado das relações de poder como instrumento de trabalho e de estudo, buscando pensar o poder com base em modelos legais e questionando acerca do que o legitima, de acordo com um modelo institucional como o Estado. Em outras palavras, buscou estudar os

processos de dominação que antecedem à constituição do sujeito, o que nos leva a inferir que a investigação foucaultiana não começou pelo sujeito.

Nessa esteira, estendeu as dimensões de uma definição de poder, a fim de usá-la no estudo dos modos de constituição dos sujeitos. Para o autor, não bastava a análise do objeto conceituado como único critério de uma boa conceituação, como por exemplo, o estudo do louco. Ao contrário, buscou conhecer as condições históricas que motivaram tal conceituação, a fim de obter uma consciência histórica da situação presente.

Sentiu a necessidade de também investigar o tipo de realidade com a qual estava lidando, o que o levou ao estudo do que chamou de “economia das relações de poder”, em outras palavras, ao estudo da racionalidade política.

Para Foucault:

Seria mais sábio não considerarmos como um todo a racionalização da sociedade ou da cultura, mas analisá-la como um processo em vários campos, cada um dos quais com uma referência a uma experiência fundamental: loucura, doença, morte, crime, sexualidade, etc. Considero a palavra racionalização perigosa. O que devemos fazer é analisar racionalidades específicas mais do que evocar constantemente o progresso da racionalização em geral. (FOUCAULT, 1995b, p. 233).

Sugeri uma investigação do poder sob o ponto de vista de sua racionalidade interna, buscando analisar as relações de poder através do antagonismo das estratégias (1995b, p. 234), “[...] para descobrir o que significa, na nossa sociedade, a sanidade, talvez devêssemos investigar o que ocorre no campo da insanidade; e o que se compreende por legalidade, no campo da ilegalidade”.

Partiu, pois, do estudo das oposições na sociedade, como o poder do psiquiatra sobre o doente mental e o poder do Estado sobre os modos de vida das pessoas, pois o objetivo dessas lutas são os efeitos de poder sobre as ações das pessoas, sobre os corpos, a saúde, a vida e a morte.

Tais lutas, assim, levariam ao questionamento do estatuto do indivíduo, pois, se de um lado afirmam o direito de ser diferente, enfatizando o que torna os indivíduos verdadeiramente individuais; de outro, atacam tudo aquilo que separa o indivíduo, fragmentando a vida comunitária e forçando-o a voltar para si, à sua identidade, de um modo coercitivo.

Para Foucault:

[...] todas essas lutas contemporâneas giram em torno da questão: quem somos nós? Elas são uma recusa a estas abstrações, do estado de violência econômico e ideológico, que ignora quem somos individualmente, e também uma recusa de uma investigação científica ou administrativa que determina quem somos. (FOUCAULT, 1995b, p. 235).

O poder perpassa pela questão do sujeito foucaultiano na medida em que, por meio de suas relações e técnicas diversas, acaba por categorizar o indivíduo, marcando-o em sua individualidade, ligando-o a uma identidade e impondo-lhe uma verdade que, segundo Foucault (1995b), devemos reconhecer, assim como os outros devem reconhecê-la em nós.

A nosso ver, para Foucault, o poder objetiva o indivíduo, atribuindo-lhe uma espécie de identidade de maneira coercitiva, que o separa do seu “eu próprio” – da sua subjetividade – produzindo sobre ele e sobre a sociedade um efeito de verdade.

Finalmente, quanto ao sentido de sujeito, Foucault (1995b) atribui dois significados distintos, porém correlatos: 1) Quem se sujeita a alguém, pelo controle e dependência. 2) De sujeito preso à sua própria identidade, por uma consciência ou autoconhecimento, sendo que (1995b, p. 235), “ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a”.

É que entre as formas de dominação existentes, há aquela que vai contra aquilo que liga o indivíduo a si mesmo, à sua subjetividade, e desse modo, o submete aos outros, desencadeando lutas contra a sujeição e às formas de subjetivação e submissão.

Essa forma de dominação que determina a forma de subjetividade, ou ainda, a atribuição coercitiva de uma identidade ao indivíduo, de modo a objetivá-lo, é a que tem prevalecido, segundo Foucault (1995b), em nossa sociedade desde o século XVI, em razão da nova forma de estrutura política, cujo poder desenvolveu-se de modo contínuo, e que ignora os indivíduos ao ocupar-se apenas com os interesses da totalidade, ou de uma classe ou grupo de pessoas dentre as demais. Para o autor, essa nova forma de estrutura política é o Estado.

Uma das razões para a força dominadora do Estado estaria no poder tanto individualizante como totalizante, combinado no interior das estruturas políticas, exercido por meio de técnicas de individualização e procedimentos de totalização.

O reflexo de tais processos e de suas relações de poder recai sobre as ações dos indivíduos, operando sobre o campo de possibilidade onde se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos, incitando, induzindo, desviando, facilitando ou tornando mais difícil, ampliando ou limitando, coagindo ou impedindo em absoluto, sempre uma maneira de agir sobre um ou vários sujeitos ativos. Trata-se de um conjunto de ações sobre ações.

Para ilustrar o funcionamento das relações de poder sobre as ações dos indivíduos, Foucault (1995b) cita como exemplo o termo “conduta”, de natureza equívoca, significando tanto o ato de conduzir os outros, segundo mecanismos de coerção, como a maneira de se comportar num determinado campo de possibilidades, (1995b, p. 244) “O exercício do poder consiste em ‘conduzir condutas’ e em ordenar a probabilidade”.

Como o poder recai sobre ações, influenciando-as, só existe dominação onde há liberdade. E os mecanismos de sujeição, que não podem ser estudados fora das relações de exploração e dominação, determinam a forma de subjetividade (1995b, p. 242), “O exercício do poder não é simplesmente uma relação entre ‘parceiros’ individuais ou coletivos; é um modo de ação de alguns sobre outros”.

Para o autor o poder não é da ordem do consentimento, uma renúncia da liberdade, mas a transferência de direito, do poder de todos e de cada um delegado a alguns. Mais que o efeito de um consentimento, a relação de poder é a manifestação de um consenso. E para haver consenso, necessário haver liberdade, pois o poder só se exerce sobre sujeitos livres, entendendo-se por isso, os sujeitos que têm diante de si um campo de possibilidades em que diversas condutas, reações e modos de comportamento podem acontecer. É por isso que, nas relações de escravidão, não há dominação, mas mera sujeição e passividade, violência física de coação que acorrenta o homem.

Nas palavras do autor:

Uma relação de poder, ao contrário, se articula sobre dois elementos que lhes são indispensáveis por ser exatamente uma relação de poder: que o ‘outro’ (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como o sujeito de ação; e que se abra, diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos e invenções possíveis. (FOUCAULT, 1995b, p. 243).

Define, em síntese, o exercício do poder como um modo de ação sobre as ações dos outros, que inclui um elemento importante: a liberdade. Voltando ao exemplo da escravidão, não há, portanto, um confronto entre poder e liberdade, mas uma relação de exclusão: onde o poder se exerce, a liberdade desaparece.

No entender de Paliosa (2014), o sujeito foucaultiano é problemático, pois dividido numa dupla composta por: o sujeito-objeto e o sujeito-livre. Sobre o primeiro, há acordo unânime de que é produto de relações de poder (objetificado pelo poder). O segundo está na possibilidade da insubmissão, da liberdade, o mesmo que resiste ao assujeitamento mediante as relações de confronto.

A liberdade do sujeito, assim, seria calculada a partir da sua não-identidade, isto é, à capacidade de resistir à identidade a ele coercitivamente atribuída pelos dispositivos de poder. O louco e o criminoso, nesse raciocínio, recusam a identidade de sujeito racional e autônomo. Como não se assujeitam à norma, a lógica a eles imposta é a da exclusão social e do controle.

A partir da filosofia foucaultiana acerca do sujeito e dos modos pelos quais este se constitui, é possível tecer algumas considerações.

Primeiramente, devemos adotar uma postura de ceticismo em relação aos universais antropológicos encontrados em uma prática discursiva qualquer, produtora de sentidos. Mas isso não implica em recusá-los, e sim, em suspeitar das verdades por eles proclamadas, de forma a desconstruí-los.

Implica em:

[...] se interrogar sobre as condições que permitem, conforme as regras do dizer verdadeiro ou falso, reconhecer um sujeito como doente mental ou fazer com que um sujeito reconheça a parte mais essencial dele própria na modalidade do seu desejo sexual. (FOUCAULT, 2004, p. 237).

Ao invés de aceitarmos a ideia de um sujeito constituinte, essencial, unitário, entidade preexistente ao mundo social, conforme a noção de sujeito moderno, devemos concebê-lo dentro de um determinado contexto histórico, marcado por diferentes circunstâncias e por uma trama de saberes e de relações de poder, que ao mesmo tempo em que o constituíram sujeito, o tornaram objeto de um corpo de saberes, na forma de um conhecimento legítimo.

No entender de Weinmann:

Foucault observa ser necessário estudar as práticas concretas, mediante as quais objetiva-se um sujeito, a fim de descrever as formas de racionalidade estratégica que lhes concernem e por meio das quais se delinea, simultaneamente, um certo domínio de experiências possíveis e o modo como um sujeito deve fazer a experiência de si próprio neste campo. Afirmar que essas práticas fazem de um sujeito o seu objeto é apontar para além de uma relação epistêmica, que constrói um saber sobre esse sujeito. Trata-se de analisar uma operação de assujeitamento que, ao mesmo tempo em que enuncia uma verdade de um sujeito, o liga, coercitivamente, a uma determinada identidade. (WEINMANN, 2006, p. 17).

Em suma, o problema foucaultiano sempre foi o das relações entre sujeito e verdade.

Nas suas palavras:

Meu primeiro problema foi: o que ocorreu, por exemplo, para que a loucura tenha sido problematizada a partir de um certo momento e após um certo número de processos, como uma doença decorrente de uma certa medicina? Como o sujeito louco foi situado nesse jogo de verdade definido por um saber ou por um modelo médico? E fazendo essa análise me dei conta de que [...] não se podia certamente dar conta daquele fenômeno simplesmente falando da ideologia. Havia, de fato, práticas – basicamente essa grande prática da internação desenvolvida desde o início do século XVII e que foi a condição para a inserção do sujeito louco nesse tipo de jogo de verdade – que me remetiam ao problema das instituições de poder, muito mais do que ao problema da ideologia. Assim, fui levado a colocar o problema saber/poder, que é para mim não o problema fundamental, mas um instrumento que permite analisar, da maneira que me parece mais exata, o problema das relações entre sujeito e jogos de verdade. (FOUCAULT, 2004, p. 07).

O filósofo procurou mostrar como o sujeito se constituía – louco ou são, delinquente ou não – através de um certo número de práticas, que eram os jogos de verdade e todas as relações possivelmente existentes entre a constituição das diferentes formas de sujeito e as práticas de poder.

Sua investigação levou-o a concluir que o sujeito não é substância, mas forma, e essa forma nem sempre é idêntica a si mesma. Há relações e interferências entre essas diferentes formas do sujeito, que se exercem sobre o sujeito e também se estabelecem consigo mesmo.

O interesse de Foucault está precisamente na constituição histórica das diferentes formas do sujeito em relação aos jogos de verdade. Mas para isso, necessitou saber como os jogos de verdade podem se situar e ligarem-se a relações de poder.

Nessa linha, procurou mostrar como a medicalização da loucura e a organização de um saber médico em torno de indivíduos designados loucos, está relacionada a uma série de processos sociais, de ordem econômica, como também a instituições e a práticas de poder, fato que, segundo Foucault (2004b, p. 11): “não abala de forma alguma a validade científica ou a eficácia terapêutica da psiquiatria: ele não a garante, mas tampouco a anula”.

Difere jogos de verdade de práticas de poder, ao afirmar que aqueles correspondem ao conjunto de regras de produção da verdade, o conjunto de procedimentos que conduzem a um certo resultado, que pode ser considerado válido ou não.

Admite que nem sempre os jogos de verdade estariam numa relação de dominação-submissão com as práticas de poder. Contudo, a realidade mostra que a verdade é dita por indivíduos livres que organizam um certo consenso e estão inseridos em uma certa rede de práticas de poder e de instituições coercitivas.

A partir da problematização do sujeito em Foucault associada à análise sobre a existência de um direito normalizado-normalizador, penetrado e investido pelas práticas da norma e, ao mesmo tempo, agente e vetor de normalização, passemos a refletir sobre a influência da norma na construção do sujeito jurídico – o sujeito de direito – e suas implicações na formação da subjetividade moderna.

3. O SUJEITO DO DIREITO NORMALIZADO-NORMALIZADOR

O advento da Era Moderna marca a ascensão do homem enquanto ser dotado de razão, distinto dos demais animais em virtude da sua racionalidade e capacidade de pensamento, exclusivas da natureza humana. A razão torna-se autônoma e desvincula-se do que antes era atribuído ao Divino, como forma de explicar os problemas terrenos de maneira científica e racional.

Opera-se a transferência do sujeito de Deus ao homem, o ser racional cujo atributo da razão lhe é inerente, nascendo assim, o sujeito da filosofia moderna, que teve em Descartes e Kant a base de seu constructo filosófico. Na filosofia moderna, é a tradição racionalista que atribui ao sujeito o papel central como fundamento do conhecimento.

Japiassú e Marcondes (2006), em seu *Dicionário Básico de Filosofia*, assim definem o sujeito cartesiano:

Em teoria do conhecimento, principalmente a partir de Descartes e do pensamento moderno, o sujeito é o espírito, a mente, a consciência, aquilo que conhece, opondo-se ao objeto, como aquilo que é conhecido. Sujeito e objeto definem-se, portanto, mutuamente, como polos opostos da relação de conhecimento. (JAPIASSÚ E MARCONDES, 2006, p. 261).

O sujeito cartesiano é o sujeito do conhecimento, que pensa, duvida e existe, o “eu” consciente de si. Para Bomfim (2003), ao afirmar a existência do “eu” enquanto ser pensante, Descartes condicionou a existência do homem à capacidade de pensar. Essa é a ideia contida nos aforismos: “Penso, logo existo”. E: “Se deixasse de pensar, deixaria totalmente de existir”.

Ainda segundo Bomfim (2003), a concepção de sujeito de direito advém de todo esse processo filosófico que caracteriza o surgimento do sujeito moderno. As teorias, os escritos, os estudos que marcam os caminhos desse homem que usa a razão para descobrir, construir, formular e discutir a formação do mundo, são indispensáveis à elaboração de tal conceito.

É que o ser pensante vai utilizar sua liberdade para a elaboração de uma constituição jurídica. Tal liberdade, em Kant, seria a liberdade de agir conforme leis. E os homens são livres quando causados a agir. A causa das ações nos seres racionais é o livre-arbítrio.

Ao discorrer sobre o dever moral em Kant, Safatle (2013) afirma que o dever kantiano representa uma noção central para a avaliação de ações que se queiram morais. Representa a consciência de uma norma a partir da qual as ações particulares devem ser avaliadas. Em outras palavras, é a consciência de que as ações só podem ser consideradas morais quando reportadas a uma norma de avaliação, a partir de uma normatividade exterior à ação.

Para Safatle (2013), Kant caracteriza o dever a partir de um conjunto de procedimentos formais, procedendo a uma sistematização do dever, que serve como critério de avaliação das práticas pelos seres humanos ligados pela razão. A ação como realização do dever deverá ser categórica, absoluta e universalizável, no sentido de que não pode ser realizada de outra forma.

Tal noção será fundamental ao aparecimento do sujeito moderno, pois, segundo Safatle (2013), a definição do dever visava também dar forma às exigências individuais de autonomia, atributo fundamental da subjetividade moderna, na medida em que forneceu uma definição possível do que se entende por “sujeito livre”.

Da mesma forma que o dever será definido como uma norma que me permite tomar distância de minhas próprias ações a fim de avaliá-las, a autonomia será definida como uma lei que dou para mim mesmo em condição de liberdade, transformando-me assim em agente moral capaz de me autogovernar e avaliar meus próprios desejos. (SAFATLE, 2013, p. 14).

A articulação entre dever e autonomia inaugura a dimensão do “dever-ser”, como o exercício contínuo de autoexame e comparação entre as ações individuais e os valores e normas que se assumem como ideais. Mas a estrutura procedural do dever proposta por Kant a partir da sistematização de juízos morais, preleciona que estes independem das experiências pessoais e singularidades, e sim, dar-se-iam previamente a estas, como condições de possibilidade para a experiência da liberdade.

A noção moderna de autonomia possui, assim, duas características que lhes são fundamentais. A primeira é a sua definição como norma, dotada de universalidade, categoricidade e incondicionalidade, cujo imperativo inspira-se no modelo da norma jurídica. A segunda seria a autonomia como expressão de uma vontade que submete outras vontades. É a capacidade reflexiva de autocontrole que funda a identidade do sujeito autônomo.

A vontade que expressa a autonomia é a expressão do vínculo do sujeito a uma lei incondicional, fundadora do dever. Disso tudo decorre uma importante noção: de autodeterminação, que conforme Safatle (2013), é a ideia de que somos legisladores de si próprios, o movimento de ser causa de si mesmo, *causa sui*. O sujeito autônomo pode se autodeterminar porque a causa de sua ação é fruto de sua própria liberdade.

Nas palavras daquele autor:

Diferentemente da perspectiva voluntarista, Kant lembra que o homem tem no seu interior a ciência da Lei devido a uma espécie de luz natural da razão partilhada por todos: ‘Todo homem, como um ser moral, possui em si mesmo, originalmente, uma tal consciência’ [...]. (SAFATLE, 2013, p. 26).

Assim, para Kant, se a razão não pudesse postular uma realidade objetiva de uma Lei, se a vontade livre visasse apenas à satisfação dos instintos e das necessidades físicas, se os indivíduos seguissem somente a suas explicações fisiológicas sem respeitar o imperativo categórico, não se distinguiria o homem do animal, pois, (Kant *apud* Safatle, 2013, p. 27) “seria então a natureza que forneceria a lei”.

Tal distinção entre liberdade e natureza remete à distinção entre seres humanos e animais, como se o homem livre fosse aquele capaz de pensar e dominar seus instintos, e todos os que divergem deste padrão não podem ser considerados homens, e sim, animais.

É por essa razão que, conforme Safatle (2013), para Kant, os indivíduos para quem o desejo particular e os impulsos irracionais dominam a vontade podem ser denominados de “patológicos”, por se tratar de desejos que se impõem ao indivíduo como um *páthos*, os quais não se pode determinar de maneira autônoma.

Na conclusão de Safatle:

Dessa forma, se os desejos patológicos e impulsos sensíveis são uma ameaça à minha liberdade e autonomia, então o preço da liberdade será o afastamento daquilo que, em mim, se guia a partir da contingência dos sentimentos, da inconstância das inclinações, do acaso dos encontros com objetos que não são deduzidos de uma lei que dou para mim mesmo. (SAFATLE, 2013, p. 28-29).

O modelo kantiano de autonomia divide internamente o sujeito entre vontade e desejo, liberdade e natureza, transcendental e psicológico, em uma concepção clivada da natureza humana.

Safatle (2013) observa que tal clivagem subjetiva ainda permanece como referência na filosofia moral contemporânea. Refere ao filósofo Harry Frankfurt (1929), para o qual a diferença essencial entre os seres humanos e as outras criaturas, seria a existência, nos primeiros, de “desejos de segundo nível”, que seriam aqueles decorrentes da capacidade de autoavaliação reflexiva, atributo determinante de um ser dotado de autonomia.

Ainda conforme aquele autor, não há dever sem culpa. A experiência da culpa, isto é, a consciência da culpabilidade, é indissociável do sentimento de ser virtualmente observado por alguém a quem reconhecemos autoridade legítima, a quem nos fornece uma norma capaz de explicar o que devemos fazer para sermos reconhecidos como sujeitos dignos.

“Saber-se culpado é, assim, uma forma de nos certificarmos de que a Lei é para nós, que temos um lugar assegurado diante da porta da Lei”. (SAFATLE, 2013. p. 44).

A consciência da culpabilidade é um entendimento que, para Kant, em sua *Crítica da razão prática*, não requer grandes dificuldades, podendo ser exercitado até pela mente mais comum, sem experiência do mundo, ou, no dizer de Safatle, (2013, p 63): “o entendimento ordinário, este do homem maduro, que ultrapassou a infância e não caiu em loucura, sempre sabe qual é o seu dever”.

A exposição sumária acerca da concepção de sujeito para os pensadores da filosofia moderna, associada ao que, até o presente momento, foi exposto acerca da imagem de um direito normalizado-normalizador, cada vez mais identificado com a norma, tem como finalidade demonstrar a influência que os mecanismos de normalização, calcados precipuamente na definição do homem em torno do normal/anormal, exerceram sobre a construção do sujeito de direito, titular de direitos e possuidor de deveres na ordem social, isto

é, o sujeito que se sujeita incondicionalmente à norma (disciplinar ou de consumo), independentemente do seu desejo (distinto da vontade e da razão).

Dentre os mecanismos de normalização, podemos citar as disciplinas, dentre elas, o aparelho punitivo do direito e o seu papel na classificação, especificação, distribuição dos indivíduos em torno de uma norma que os hierarquiza uns em relação aos outros, estabelecendo desqualificações e fazendo funcionar assimetrias, que segundo Fonseca (2002), permitem ligações entre os indivíduos segundo critérios de uma obrigação contratual, em que são considerados a partir de sua qualificação comum de sujeitos de direito.

“Enquanto o ‘laço contratual’ não pode estar dissociado do estabelecimento de limites ao exercício do poder legítimo, o ‘laço disciplinar’ põe em funcionamento um mecanismo que sustenta, reforça e multiplica a assimetria dos poderes”. (FONSECA, 2002, p. 187).

Bomfim (2003) entende que com todas as transformações ocorridas na Modernidade, que mudaram a concepção de homem, fazendo com que passasse de ser dominado (objeto) para o centro da dominação (sujeito), tudo aquilo que não era racional, ou que, em outras palavras, não passava pelo crivo da norma, passou a ser visto como objeto.

É que a liberdade de pensar gerou responsabilidade perante os outros, assim como a exigência, por parte dos outros, do cumprimento de seus deveres. A noção de dever, por seu turno, foi delineada com base em um forte apelo moral. A relação jurídica foi definida como um direito-dever entre seres humanos e o sujeito de direito é aquele capaz de obrigações.

Em suas palavras:

Existe, dessa forma, um ponto de conformidade entre a concepção de Kant e a dogmática jurídica positivista, pois ambos consideram apenas o homem, devido à sua condição de Ser racional, como único capaz de estabelecer uma relação direito-dever. Nesse contexto, nada além do Ser racional pode ser considerado como Sujeito de Direito, pois são apenas objetos, se levado em consideração o fato de que, numa relação jurídica são incapazes de estabelecer comportamento jurídico com os homens. Entretanto, tal raciocínio não impede que o direito exerça proteção, por exemplo, em relação ao meio ambiente ou aos animais, prevendo, inclusive, sérias penalizações contra aqueles que descumprirem essas regras. Todavia, o que se deve levar em conta [...] é o fato de que tais normas vão se referir a Objetos e não a Sujeitos de Direito. A incapacidade por parte de outras categorias em contrair direitos e obrigações faz com que se tornem não Sujeitos, e sim Objetos de Direito. Diante do exposto, pode-se perceber que é possível a existência de um Direito sem sujeito (BOMFIM, 2003).

Nesse raciocínio, podemos inferir que tanto o louco como o criminoso não se enquadram à definição de sujeito racional e pensante cartesiano, perspectiva adotada pela psiquiatria. De outro lado, representam a criatura incapaz de determinar-se conforme o imperativo categórico

de Kant. São os irresponsáveis jurídicos, o retrato da alienação do sujeito de direito, estando excluídos da noção de sujeito autônomo. A subjetividade do louco e do criminoso é definida a partir do não assujeitamento à norma.

O louco nomeado pela psiquiatria é aquele que não domina seus desejos e impulsos irracionais, o ser destituído de vontade autônoma. Seus desejos representam o *páthos*, o patológico, pois não consegue colocar na cabeça o imperativo categórico. É o ser que não se guia pela vontade reflexiva, autogovernada, razão pela qual não é humano, é criatura.

Por conseguinte, também não é sujeito de direito, pois este, em verdade, é o sujeito da culpa, o sujeito consciente da Lei moral, possuidor da consciência da culpabilidade.

O louco, contudo, não tem o mesmo entendimento do homem ordinário de Kant, pois está aquém deste, uma vez que seu arbítrio não é livre, é, ao contrário, dominado pela loucura, pela irracionalidade, que o liga a um estado de natureza e o exclui da razão.

Vontade, autodeterminação e culpabilidade. A razão jurídica está impregnada pela noção filosófica de sujeito moderno. Basta analisarmos as palavras contidas no texto do artigo 26 do Código Penal, o qual versa sobre a inimputabilidade do doente mental:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente **incapaz de entender** o caráter ilícito do fato ou de **determinar-se** de acordo com esse entendimento. (Grifo nosso).

Ora, se a inimputabilidade atribuída ao louco infrator é a ausência de culpabilidade, e esta é entendida como o juízo de censurabilidade ou reprovação que recai sobre alguém que praticou um crime, conclui-se que, para o direito, os loucos são incapazes de sentir culpa, logo, de obedecer à Lei moral kantiana e à norma jurídica.

A inconsciência da culpabilidade advém da incapacidade de entender, de pensar, de raciocinar (vício de entendimento), ou ainda, da incapacidade de autodeterminar-se, de condicionar sua vontade a um padrão normativo (vício de vontade).

O louco, assim como o criminoso, o menor infrator e o dependente químico, afastam-se por completo da noção de sujeito de direito fruto do direito normalizado-normalizador, o que, a nosso ver, constitui-se em uma importante premissa para raciocinarmos a crescente difusão de dispositivos normativos-punitivos específicos, tais como, penas, medidas de segurança, medidas sócio-educativas e medidas de internação compulsória, cuja prática social aponta para a lógica da exclusão e do controle contínuo desses indivíduos, tratados como objetos, ao invés de sujeitos de direito.

O sujeito de direito é, pois, o sujeito “normal”, normalizado, impossibilitado de ser livre e cuja individualidade foi marcada pela docilidade e pela utilidade em função da norma. É também fruto de uma prática discursiva da ciência jurídica, que determinou suas condições e possibilidades.

De outro lado, aqueles que se afastam desse perfil são rotulados como anormais e se encontram à margem do ordenamento jurídico, reificados pelo direito normalizador, uma vez que a norma é o direito sem sujeito, ou, no dizer de Adorno (2002-p. 14): “A norma é o direito anônimo, o sub-solo dos direitos, o infra-direito [...]”.

Para o autor, a perspectiva do direito normalizado-normalizador consiste, justamente, em desmontar o sujeito de direitos e, por outro lado, simultaneamente, recompor esse direito anônimo que percorre subjetividades objetivadas pela norma e pela normalização, objetivo maior deste artigo.

CONCLUSÃO

[...] o sujeito de direito é por definição um sujeito que aceita a negatividade, que aceita a renúncia a si mesmo, que aceita, de certo modo, cindir-se e ser, num certo nível, detentor de um certo número de direitos naturais e imediatos e, em outro nível, aquele que aceita o princípio da renúncia a eles e vai com isso se constituir como um outro sujeito de direito superposto ao primeiro. A divisão do sujeito, a existência de uma transcendência do segundo sujeito em relação ao primeiro, uma relação de negatividade, de renúncia, de limitação entre um e outro, é isso que vai caracterizar a dialética ou a mecânica do sujeito de direito, e é aí, nesse movimento, que emergem a lei e a proibição. (p. 374).

NASCIMENTO DA BIOPOLÍTICA – Michel Foucault.

O presente artigo buscou questionar a figura do sujeito de direito como o resultado de um direito normalizado-normalizador, a partir da desconstrução da filosofia do sujeito e de um certo modelo jurídico-discursivo legado pela Modernidade.

Pretendeu-se relacionar a construção da subjetividade moderna com os agenciamentos de poder que giraram em torno da norma e da normalização, e de como tal abordagem é indispensável para a compreensão das demandas dos seres humanos, pois que dizem respeito à história e à forma como são vistos e reconhecidos como sujeitos, em especial, de direito.

Por intermédio de Foucault, descobrimos que, na Modernidade, uma vontade de verdade apoiada em um suporte institucional, legou a um campo de saber específico – a

psiquiatria –, a legitimidade de produzir enunciados normalizadores e verdadeiros sobre o seu objeto: a mente humana.

Paralelamente, estabeleceu-se todo um conjunto de normas diferenciadoras da normalidade e da anormalidade, calcadas na ideia de um sujeito fundador, autoidêntico e substancialmente determinado. A subjetividade foi definida a partir de uma normatividade. Formou-se uma consciência médico-jurídica da mente humana, em que sujeitos desviantes de normas jurídicas são os mesmos desviantes das normas de saúde psíquica do homem.

Mas o que estava em jogo por detrás da vontade de criar uma rede específica de enunciados científicos acerca das subjetividades, senão o desejo do poder? Assim, também através de Foucault, desviamos nosso foco da verdade (saber) para questionar a vontade dessa verdade (poder), tendo como referência os mecanismos de normalização disciplinantes e biopolíticos.

A questão do saber/poder é a chave interpretativa para compreendermos o modo singular de agir do direito e suas práticas, bem como, suas implicações com os dispositivos de normalização no que compete à constituição à sujeição de sujeitos.

A vontade de saber sobre as subjetividades esteve e está intrinsecamente ligada à vontade de poder disciplinar e totalizante (biopolítico), que opera no corpo social em nome da segurança e da defesa da sociedade. E nesse contexto, o direito não é indiferente, razão pela qual, em Foucault, foi analisado como vetor das práticas da norma, um direito produzido e produtor de normalização, imagem que, na visão de Fonseca (2002-p. 303), “foi identificada nas práticas e nos saberes jurídicos colonizados pelas normas de disciplina e de regulação da vida”.

O sujeito de direito, assim como, a alienação desta figura representada pela personalidade jurídica do louco e do criminoso, foram pensados em oposição à categoria hegemônica de sujeito legada pelo pensamento moderno. Empreendeu-se uma crítica àquela categoria de sujeito, o que, conforme Safatle (2012, p. 02) “pode equivaler a criticar uma antropologia que nem sempre expõe seu verdadeiro alcance, mas acaba por colonizar as formas de nosso pensar [...] é tentar nos acordar daquilo que outros chamaram de ‘sono antropológico’”.

O sujeito de direito encontra-se preso à identidade do sujeito racional e absoluto, que existe porque pensa e é livre porque tem vontade autônoma subjacente à norma, ou, nas palavras de (Foucault, 1982, *apud* Chaves, 2014, p. 29): “uma razão cuja autonomia das estruturas traz consigo a história dos dogmatismos e despotismos – uma razão, por consequência, que só tem efeito de livramento com a condição de que consiga se liberar de si mesma”.

A desconstrução da filosofia do sujeito empreendida por Foucault teve como instrumento analítico as relações de saber/poder, por meio das quais indagou o estatuto do sujeito, buscando traçar uma história da subjetividade paralela às formas de governamentalidade, relacionando a biopolítica ao projeto político do sujeito absoluto.

Foucault escreveu a história dos vencidos, dos homens infames e sem glória, condenados à exclusão e ao silêncio. A partir da divisão do homem em seu interior, do normal ao anormal, o homem foi definido pelo o que não é, pela sua negatividade. O projeto filosófico foucaultiano deu palavra aos que nunca puderam tomá-la, aos constrangidos pelos sistemas de dominação.

O critério de aferição do status de “sujeito de direito” é a maior ou a menor capacidade do indivíduo em exercer o controle sobre si, de reprimir desejos, impulsos vitais, isto é, do seu assujeitamento diante da norma, do comportamento considerado aceitável, desejável. O contrário é associado à anormalidade, critério justificador da segregação de pessoas, o que para Ribeiro (2013):

[...] é um sinal de que a inteligibilidade das nossas sociedades contemporâneas continua, mais do que nunca, sedenta pela dissecação mais detalhada mais ‘profunda’, do coração humano; e mais ainda, do coração do criminoso (pois o perigo e o risco são intoleráveis). (RIBEIRO, 2013, p.182).

O direito, enquanto vetor da norma e veículo das relações de dominação e das técnicas de sujeição polimorfos, tem sede de normalização, de impor e de fazer consolidar modos de agir, de ser, de julgar, de desejar, de conhecer, o que diz muita coisa acerca da sua forma de tratar todos aqueles (não-sujeitos) que escapam aos domínios do *dever-ser* identificado com a norma, bem como, da disseminação de dispositivos normativos-punitivos específicos na contemporaneidade, cuja lógica é a exclusão, o controle contínuo e a morte social dos que não se enquadram.

Tal reflexão se faz necessária para que possamos trilhar o caminho de um “direito-novo” e “antidisciplinar”, tal como apregoado por Foucault (2010), um direito “liberto do princípio da soberania”, que ofereça formas de resistência e permita aos indivíduos o exercício de sua liberdade como legítimos sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. In: *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002.

BOMFIM, Thiago. *Sujeito de Direito e Direito sem Sujeito*. Jan. 2003. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2003/convidados/convidado02.doc>. Acesso em: 25 Jul.2014.

CHAVES, Ernani. *Foucault entre Nietzsche, Marx e Walter Benjamin*. In: Revista Cult, nº 191, ano 17. São Paulo: Bregantini, 2014.

FONSECA, Márcio Alves de. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Subjetividade e verdade*. In: *Resumo dos Cursos do Collège de France*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1994.

FOUCAULT, Michel. *Sobre a história da sexualidade*. In: *M. Foucault, Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1995a.

FOUCAULT, Michel. *O Sujeito e o Poder*. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault - Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995b.

FOUCAULT, Michel. Foucault. In: *Ética, Sexualidade, Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004a.

FOUCAULT, Michel. *A ética do cuidado de si como prática da liberdade*. In: *Ditos & Escritos V – Ética, Sexualidade, Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004b.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2012a.

FOUCAULT, Michel. *Verdade e poder*. In: M. Foucault *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 2012b.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

LIMA, Maria Lúcia Chaves. *Homens no cenário da Lei Maria da Penha: entre (des)naturalizações, punições e subversões*. 2008. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia). Universidade Federal do Pará.

MACHADO, Roberto. *Foucault, a ciência e o saber*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2009.

PALIOSA, Kelin. *A problematização do sujeito foucaultiano*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/189856623/CH-00138>>. Acesso em: 11 Jul. 2014.

PEZ, Tiaraju Dal Pozzo. *Pequena análise sobre o sujeito em Foucault: a construção de uma ética possível*. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/arqtxt/resumos/anais/TiarajuDPPez.pd>. Acesso em: 11 Jul. 2014.

RIBEIRO, Felipe F.C. *Genealogia dos homens perigosos: o dispositivo psiquiátrico criminal na contemporaneidade*. 2013. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia). Universidade Federal do Pará.

SAFATLE, Vladimir. *O dever e seus impasses*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SAFATLE, Vladimir. *Grande Hotel Abismo. Por uma reconstrução da teoria do reconhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

WEINMANN, Amadeu. *Dispositivo: um solo para a subjetivação*. In: Revista Psicologia & Sociedade, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 16-22, set.